



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004517/2009-98
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.847 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de abril de 2019
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem emita relatório circunstanciado e conclusivo, tendo em vista os documentos de fls. 6.808/13.388 e 15.069/15.075 (respectivamente, contratos e faturas, e documentos contábeis), e manifestando-se, em relação ao direito creditório que persiste controverso, se nas correspondentes faturas houve o destaque das retenções, na forma apresentada na planilha de fls. 13.711/14.715 (resposta à diligência anteriormente efetuada). Na sequência, deve ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 15.052/15.061), acompanhado de documentos comprobatórios (e-fls. 15.062 a 15.087) interposto contra o Acórdão nº 10-55.464 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA (e-fls. 14.972/14.977), que considerou parcialmente procedente manifestação de inconformidade da contribuinte em face do Despacho Decisório DRF/POA nº 1-121/2009 que homologou parcialmente compensação informada em PER/DCOMP.

2. No relatório do referido Acórdão 10-55.464 da DRJ/POA, verificou-se que as compensações não foram integralmente homologadas porque não foi confirmada a totalidade das retenções na fonte informadas pela empresa. O despacho decisório proferido no processo considerou os valores solicitados pela contribuinte que dizem respeito ao código IRRF 3280 e declarados pelas fontes pagadoras à Receita Federal no total de R\$ 422.327,77.

3. A contribuinte alegou na sua Manifestação de Inconformidade que alguns de seus clientes se equivocaram ao recolher Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre serviços cooperados mediante utilização de códigos de arrecadação diferentes de 3280 (IRRF - Pagamento de Pessoa Jurídica a Cooperativa de Trabalho), em sua maioria utilizando 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica). Segundo o art. 652 do RIR/99, a alíquota correspondente ao IRRF incidente sobre o valor dos serviços prestados pelos associados das cooperativas de trabalho aos seus clientes pessoas jurídicas é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre as importâncias pagas ou creditadas.

4. A interessada pretendeu comprovar que tem direito ao crédito com cópias de contratos de prestação de serviços e suas próprias faturas, onde consta descontado o valor do IRRF; no entanto, não fez correlação entre os documentos apresentados e os respectivos valores auferidos e retidos na fonte, discriminados por tomador de serviço.

5. A DRJ decidiu por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intimasse a contribuinte a apresentar relato mensal detalhado, onde discriminasse a fonte pagadora (nome e CNPJ), o valor do rendimento bruto e o valor da retenção, além de apontar o contrato de prestação de serviços e as faturas a que se refere cada retenção, solicitando ainda que a DRF confirmasse a veracidade das informações prestadas, conferisse a efetividade das retenções na fonte e relatasse conclusivamente acerca de suas verificações, identificando eventual impedimento à compensação proposta.

6. Em atendimento à intimação, a contribuinte apresentou relato mensal detalhado conforme solicitado e a autoridade diligenciadora verificou, em novo batimento entre as declarações de compensação enviadas e o IRRF declarado em DIRF, que além das retenções no código 3280, houve retenções na fonte sob os códigos 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica) e 8045 (IRRF Demais rendimentos) com alíquotas de retenção igual a 1,5%, nos valores respectivamente de R\$ 321.188,64 e R\$ 1.589,51.

7. O valor total do crédito utilizado nas diversas declarações de compensação em análise foi de R\$ 1.307.286,68; no entanto, o direito creditório reconhecido no Despacho Decisório foi de R\$ 422.327,77. Já o montante em litígio analisado no Acórdão corresponde à parcela não reconhecida do crédito, equivalente a R\$ 884.958,91.

8. O Voto da d. 5^a Turma foi no sentido de provimento parcial da Manifestação de Inconformidade, conforme essência do mesmo transcrito a seguir:

Voto Os valores retidos sob o código 3280 referem-se ao imposto de renda incidente sobre o valor dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho aos seus clientes e somente podem ser compensados com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados. Em caso de impossibilidade de compensação, cabível a restituição do saldo não compensado (art. 45 da Lei 8.541/92, com redação dada pela Lei 8.981/95).

A decisão atacada no presente processo considerou, exclusivamente, os valores retidos sob o código 3280 daquelas fontes pagadoras informadas pela contribuinte nos PER/DCOMP e confirmados em DIRF.

A interessada alega que teria havido equívoco no preenchimento das DIRF pelas fontes pagadoras que teriam utilizado outros códigos de retenção no lugar do 3280.

Das retenções sob o código 3280.

O sistema DIRF registra que há retenções sob o código 3280 no valor de R\$ 732.678,38, enquanto que o despacho decisório reconheceu direito creditório de R\$ 422.327,77. Tal diferença deve-se à informações insuficientes prestadas pela contribuinte que, ao não relacionar a totalidade de suas fontes pagadoras, incidiu em erro material no preenchimento dos PER/DCOMP, impossibilitando o reconhecimento integral do direito creditório (parcela não reconhecida de R\$ 310.350,61).

Das retenções sob os códigos 1708 e 8054.

Quanto à possibilidade de que as fontes pagadoras tenham se equivocado e utilizado outros códigos de retenção diferentes do 3280, faz-se necessário uma análise mais aprofundada dos dados apresentados pela contribuinte após a intimação, em confronto com os registros constantes dos sistemas da RFB e com as informações prestadas pela autoridade diligenciante.

O sistema DIRF registra um total de 685 fontes pagadoras para a beneficiária (...) no total de R\$ 2.370.789,56 (em códigos diversos de retenção).

Na DIPJ do ano-calendário 2003, a contribuinte utilizou-se do IRRF em deduções de estimativas mensais e também no cálculo do imposto de renda sobre o lucro real, num montante total de R\$ 1.303.587,80.

Do total do IRRF registrado em DIRF (R\$ 2.370.789,56), excluídos R\$ 1.303.587,80, pelo comprometimento com o ajuste anual; R\$ 732.678,38 do código 3280; R\$ 454,51, por referir-se ao IRRF de juros sobre o capital próprio (5706), (...) resta um IRRF retido sob outros códigos no valor total de R\$ 334.068,87.

A autoridade diligenciante informou que, das retenções na fonte declaradas em DIRF, os valores de R\$ 321.188,64 sob o código 1708 e

de R\$ 1.589,51 sob o código 8045 foram obtidos mediante a aplicação de alíquotas de retenção de 1,5% sobre os rendimentos brutos declarados, o que perfaz um montante de R\$ 322.778,15.

(...).

Considerando-se que não há registro de utilização do valor de R\$ 334.068,87 do IRRF pela interessada e que a autoridade diligenciante aponta que R\$ 322.778,15 dos valores retidos o foram sob a utilização de alíquota idêntica à do código 3280, tem-se que é possível acatar a alegação de erro por parte das fontes pagadoras em relação à parte do IRRF informado em DIRF com os códigos 1708 e 8045 cujo percentual aplicado sobre a base de cálculo equivale a 1,5%.

Das conclusões Portanto, faz-se necessário reconhecer o direito creditório: (1) referente à parcela do imposto de renda retido sob o código 3280 no valor de R\$ 310.350,61, cujo erro material no preenchimento dos PER/DCOMP impossibilitou o reconhecimento em primeira instância e (2) referente à parcela do imposto de renda retido sob os códigos 1708 e 8045 no valor de R\$ 322.778,15, não aproveitada em DIPJ.

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 633.128,76 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

Recurso Voluntário

9. Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte argumenta, em síntese, no seu Recurso Voluntário, que:

- seu Recurso é tempestivo;
- apresentou planilha detalhada nos exatos moldes determinados pela DRJ;
- considerando o crédito a compensar pretendido pela recorrente (R\$ 1.307.286,68), o já homologado (R\$ 422.327,77) e o reconhecido pela DRJ/POA (R\$ 633.128,76), restou um saldo de R\$ 248.131,27 (sic);
- a Autoridade diligenciadora e a 5ª Turma da DRJ/POA basearam seus entendimentos unicamente nas informações das PER/DCOMP da contribuinte e nas DIRF das fontes pagadoras, sem alusão à planilha detalhada apresentada pela recorrente, onde foram informados o nome e o CNPJ da fonte pagadora, o valor do rendimento bruto e o valor da retenção, além de apontar o contrato de prestação de serviços e as faturas a que se refere cada retenção;
- juntou aos autos contratos de prestação de serviços de todos os clientes; suas respectivas faturas com o valor de IRRF; a planilha solicitada discriminando a fonte pagadora, o valor do rendimento bruto e o valor da retenção, apontando o contrato de prestação de serviços e a fatura a que se refere cada retenção; que o somatório do ali discriminado perfaz os R\$ 1.307.286,68;

- deveriam ter sido considerado os aludidos documentos e a planilha para confirmar a veracidade das informações ali contidas, tal qual solicitado pela DRJ ao determinar a diligência;

- com base no Princípio da Verdade Material que pauta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), junta cópias de seu Livro Razão de Clientes relativo ao ano calendário 2003 (cita acórdão do CARF que aceitou apreciação de provas trazidas aos autos na fase recursal, antes da decisão final - Processo 10320.001336/2002-09);

- do comparativo do Livro Razão de Clientes e das faturas já juntadas, é possível atestar a total coincidência dos valores a título de IRRF; tal escrituração observou as disposições legais e faz prova a favor do contribuinte, cf. art. 923 do RIR/99 (transcreve o artigo);

- justifica este último entendimento do CARF através de julgamento em caso análogo em 05/11/2014 - Acórdão no processo 10820.003097/2008-78, 2a. Turma, 2a. Câmara. (transcreve a ementa e anexa cópia); e

- assim sendo, requer a conversão do Julgamento em Diligência, para que a Autoridade Fiscalizadora confronte os valores das faturas relacionados um a um na planilha, com os valores lançados no Livro Razão de Clientes ora apresentado; constatado que todos os valores foram devidamente contabilizados, requer o reconhecimento dos créditos em discussão.

10. Requer, por fim, que seja provido o Recurso, para reforma parcial da Decisão recorrida e a homologação integral das compensações em pauta.

11. Apresentou ainda cópias anexas do substabelecimento, do acórdão que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, do Livro Razão Auxiliar de Clientes e do Acórdão do CARF com julgamento análogo (e-fls. 15.062/15.087).

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

13. A principal alegação da contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade foi que seus clientes se equivocaram ao recolher Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre serviços cooperados mediante utilização de códigos de arrecadação diferentes de 3280 (IRRF - Pagamento de Pessoa Jurídica a Cooperativa de Trabalho). Infere-se que, se caso tal fato tenha ocorrido, o recolhimento tenha sido efetuado com a mesma alíquota legal de 1,5%, caso contrário não seria possível a correlação de tais recolhimentos com o IRRF cabível.

14. Tendo em vista tal quadro e solicitada diligência em Primeira Instância, a Autoridade competente procedeu a um novo batimento entre as DCOMP enviadas e o IRRF declarado em DIRF (AC 2003), utilizando também os códigos 1708 (IRRF - Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica) e 8045 (IRRF Demais rendimentos), ambos com alíquota de retenção igual a 1,5%, o que resultou na consideração dos valores de R\$ 321.188,64 sob o código 1708 e de R\$ 1.589,51 sob o código 8045 para compensação no Acórdão de procedência parcial da DRJ.

15. Em complemento, a Autoridade diligenciadora procedeu ainda a pesquisas em DIRF quanto aos Códigos 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa), 6800 (IRRF Aplicações Financeiras em Fundo de Investimentos) e 5706 (IRRF Rendimento de Juros sobre o Capital Próprio), e foi verificado que os declarantes utilizaram a alíquota de retenção correspondente ao código utilizado (15% ou 20%, conforme o caso), e não 1,5% que corresponde ao IRRF relativo Pagamento de Pessoa Jurídica a Cooperativa de Trabalho.

16. Ou seja, infere-se que a Autoridade Diligenciadora, recorrendo aos bancos de dados da RFB, s.m.j., baseou suas conclusões sobre a existência de recolhimentos efetivamente realizados e dados efetivamente declarados. Os resultados da Diligência efetuada encontram-se às e-fls. 14.216/14.277 destes autos.

17. Deve ser considerado um detalhe a ser ressaltado: a presente lide traz em seu bojo também a questão da responsabilidade tributária, prevista na Lei 5.172/66, o Código Tributário Nacional - CTN

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.(Grifei)

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.(Grifei)

18. E especificamente sobre a responsabilidade quanto à incidência do imposto na fonte, com a alíquota de um e meio por cento sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, deve-se recorrer ao Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99, vigente à época dos fatos, e que traz a previsão legal de tal retenção.

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).(Grifei)

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemblhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

19. Destarte, quando envolvidos terceiros responsáveis, há que se considerar que realmente podem ter ocorrido erros de preenchimento de DIRF e de DARF pelos tomadores de serviço da interessada, como diligentemente constatado pela Autoridade Diligenciadora, fato também que possibilitou o reconhecimento de parte do crédito pela DRJ. Mas não obstante, pode-se considerar ainda a omissão de apresentação de DIRF e/ou de pagamentos por parte de tomadores de serviço, e que obviamente não estando presentes nos bancos de dados, demandam, apesar de ser um árduo procedimento, a verificação de documentos comprobatórios físicos.

20. Conforme art. 20, § 1º, da Lei nº 5.474/68, pode a recorrente emitir faturas e duplicatas, desde que discriminem a natureza dos serviços prestados:

Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedade civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

(...)

21. Dessa forma, considera-se que faturas apresentadas pela recorrente são documentos materiais hábeis a comprovar a existência do direito à compensação pleiteada, por discriminarem o serviço prestado, desde que acompanhadas de escrituração contábil que corrobore as informações contidas nas referidas faturas. Nesse sentido, nas e-fls. 6.809 a 13.388 verificam-se as cópias faturas emitidas pela interessada, com o destaque do IRRF a ser retido pelo tomador, e seus respectivos boletos de cobrança, os quais apresentam o valor a ser pago à Unimed, excluindo o IRRF.

22. Complemente-se que os documentos contábeis anexados aos presentes autos junto a este recurso, e-fls. 15.069/15.075, Livro Razão de Clientes, tem sua apreciação condizente e esclarecedora para a lide, cabendo então o afastamento da preclusão de provas, com fulcro no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

23. Lembre-se que a intimação providenciada pela DRF de origem, e-fl. 13.709, motivada por Despacho de Diligência da DRJ, e-fls. 13.700 a 13.701, foi atendida pela interessa na forma solicitada, conforme tabelas de e-fls. 13.774/14.215, onde foram apresentados: relato mensal detalhado do IRRF, com discriminação da fonte pagadora (nome e CNPJ), o valor do rendimento bruto, o valor da retenção, indicação do contrato de prestação de serviços e as faturas a que se refere cada retenção.

24. Elogie-se a exaustiva e correta apreciação das informações presentes nos documentos oficiais que atestam IRRF, ou seja, em PER/DCOP, DIRF e DARF relativos a recolhimentos com alíquotas de 1,5%, muito bem realizado pela DRF de origem, até mesmo considerando recolhimentos sob outras alíquotas, procedimento mais extensivo do que o esperado na apreciação inicial do pedido de compensação. Mas não se desconsidere que,

realmente, o levantamento de dados nos sistemas da RFB pode não ter sido exaustivo em relação à verdade material, quando então a tabela solicitada em diligência poderia ter o condão de suprir informações complementares, como as eventualmente não declaradas em DIRF, ou sobre recolhimentos ocasionalmente não efetuados pelos tomadores, e situações afins não presentes nos bancos de dados informatizados da RFB.

25. Neste iter, entendo ser cabível, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, e na busca da verdade material, a realização de nova diligência, a ser atendida pela DRF de jurisdição, conforme pretendido pela interessada em seu Recurso, para apreciação do conjunto de documentos probatórios apresentados pela Unimed ao longo de suas manifestações, uma vez que tal procedimento primará por complementar a análise já procedida através dos sistemas da Receita Federal.

26. tendo em vista as considerações acima, e uma vez que considero que o presente processo ainda não se encontra totalmente formalizado para possibilitar prolação de decisão, considero ser cabível a conversão deste Julgamento em Diligência, a fim de que a DRF Porto Alegre/RS promova a reapreciação dos documentos já apresentados pela interessada em sua Manifestação de Inconformidade, em sua resposta à Diligência, sem deixar de complementar tal análise com os documentos apresentados no Recurso, e prolate novo relatório conclusivo acerca de suas verificações, manifestando-se sobre o total das retenções ocorridas e sobre eventual impedimento à compensação pretendida.

Conclusão

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para fins de que a unidade de origem emita relatório circunstanciado e conclusivo, tendo em vista os documentos de fls. 6.808/13.388 e 15.069/15.075 (respectivamente, contratos e faturas, e documentos contábeis), e manifestando-se, em relação ao direito creditório que persiste controverso, se nas correspondentes faturas houve o destaque das retenções, na forma apresentada na planilha de fls. 13.711/14.715 (resposta à diligência anteriormente efetuada). Na sequência, deve ser intimado o contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.